

Processo TC nº 032.315/2011-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial originária da conversão de Relatório de Auditoria nº 118/2011, determinada pelo Acórdão nº 8431/2011-1ª Câmara, em razão de irregularidades constatadas no âmbito de auditoria de conformidade realizada no Município de Paraíso do Tocantins/TO, no período de 28/02 a 08/04/2011, que teve como objeto verificar a boa e regular gestão de recursos públicos federais repassados ao Município, a partir do exercício de 2008 (TC nº 003.925/2011-0).

2. Os principais achados de auditoria que embasaram a instauração desta TCE foram:

a) irregularidades em processos licitatórios destinados a aquisições e contratações de obras e serviços de engenharia custeados com recursos federais;

b) irregularidades na condução do processo de inexigibilidade de licitação e do Convite nº 14/2010 destinados à realização do evento Paraíso Folia (Convênio nº 205/2010);

c) homologação das Tomadas de Preços nºs 2/2007, 10/2009 e 1/2010, Concorrência nº 2/2007 e Pregão nº 9/2009, com indícios de restrição ao caráter competitivo dos certames e transgressão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência, como constou detalhadamente dos desdobramentos do item 6 do Relatório antecedente;

d) transferência indevida de numerário (R\$ 11.127,03) da conta corrente 19.604-5 (Banco do Brasil, agência 804-4) para a conta corrente de arrecadação do Município, em 22/12/2008, sem comprovação da destinação do montante em finalidades vinculadas ao Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), em especial no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

e) assinatura de contrato com a empresa Microshort Comércio e Representações de Informática Ltda., para terceirização de atividades e tarefas restritas a servidores públicos – digitação e manutenção de dados do Sistema de Benefícios ao Cidadão (Sibec);

f) deficiência na gestão dos recursos oriundos do Índice de Gestão Descentralizada do Município (IGD-M), vinculado ao Programa Bolsa Família (PBF); e

g) não atendimento dos beneficiários do Programa Bolsa Família, servidores municipais, às condições de elegibilidade do Programa.

3. Inicialmente, a Secex/TO procedeu à citação do Sr. Almeida Rios Moreira Junior, ex-secretário municipal de desenvolvimento econômico, e do Sr. Sebastião Paulo Tavares, ex-prefeito, além da empresa contratada Negreiros e Negreiros Ltda., em relação aos fatos atinentes ao evento “Paraíso Folia”, haja vista as irregularidades constatadas no processo de inexigibilidade de licitação ratificada em 23/04/2010, sem que a contratada atendesse aos requisitos jurídicos e legais aptos a comprovar a condição de representante exclusivo dos artistas, além de provocar prejuízo ao erário com a intermediação irregular e onerosa, viabilizada por conluio entre os responsáveis (peças 121/123).

4. Também foram ouvidos em audiência diversos agentes relacionados, em razão das demais impropriedades verificadas na auditoria (peças 124/137).

5. Analisadas as alegações de defesa, a unidade técnica, em manifestações uniformes, contidas nas peças 248/250 dos autos, propugnou por julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Paulo Tavares, ex-prefeito municipal de Paraíso do Tocantins, condenando-o solidariamente em débito no valor histórico de R\$ 59.000,00 (data base: 23/04/2010) com o Sr. Almeida Rios Moreira Júnior, ex-secretário municipal de desenvolvimento econômico; e com a empresa Negreiros & Negreiros Ltda.

6. Quanto às razões de justificativas apresentadas, a unidade do TCU concluiu que os argumentos e os documentos carreados aos autos não foram suficientes para afastar grande parte das irregularidades imputadas aos responsáveis, de modo a ensejar a proposta de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

Continuação do TC nº 032.315/2011-2

II

7. Compartilho do entendimento da Secex/TO pela ocorrência de débito na presente situação, cabendo, todavia, tecer algumas considerações adicionais.

8. De início, cabe observar que o comando normativo do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. Nessa esteira, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividades não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

12. Esse entendimento encontra-se nitidamente esboçado no Acórdão nº 96/2008-Plenário (TC nº 003.233/2007-3), por meio do qual foi determinado ao Ministério do Turismo a inclusão em seus manuais de prestação de contas de convênios as seguintes informações:

“9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;” (destaques acrescidos)

13. No mesmo sentido, o Acórdão nº 3826/2013-1ª Câmara (TC nº 006.167/2011-0), precedente este que, em exame de caso similar ao tratado nestes autos, determinou ao Ministério do Turismo que:

*“9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, **sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de ‘cartas’ e de ‘declarações’ que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;”*** (destaques acrescidos)

Continuação do TC nº 032.315/2011-2

14. Outro importante precedente que tratou deste assunto foi o Acórdão nº 8244/2013-1ª Câmara (TC nº 009.600/2012-4), de cuja proposta de deliberação extraímos os trechos que se aproximam ao caso ora examinado:

“As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas - HM Promoções e Eventos Ltda. - e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.”

15. Nota-se, portanto, à luz das jurisprudências expostas acima, que o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto do Convênio nº 205/2010 (peça 96) não preencheu os requisitos necessários para justificar a contratação direta, em verdade, retrata uma conduta reprovável do gestor, que se reveste, no mínimo, como um ato de gestão antieconômico, contrário aos princípios da Administração Pública.

16. Logo, cabe impugnar as despesas decorrentes dessa contratação, especialmente se for considerado o injustificável prejuízo ao erário apontado pela equipe de auditoria no âmbito da Fiscalização nº 118/2011 (TC nº 003.925.2011-0), da ordem de R\$ 59.000,00, decorrente da intermediação dispensável da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para realização dos *shows* ocorridos no evento patrocinado com recursos federais repassados pelo MTur.

17. No que diz respeito às audiências examinadas, considerando que as muitas evidências de procedimentos inadequados imputados aos responsáveis não foram devidamente elididas pelas defesas apresentadas, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 268, II, do Regimento Interno/TCU, o qual, ante os atos praticados em ofensa a normas legais ou regulamentares, prevê a condenação dos responsáveis ao pagamento de multa.

18. Registro, por fim, que, após o transcurso, *in albis*, do prazo para apresentação das razões de justificativa, restou caracterizada a revelia do Sr. Luís da Silva César Júnior (CPF 364.124.301-72), impondo-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92 (peças 135, 146, 212, 226, 229 e 230).

19. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise realizada pela Secex/TO, na qual se demonstrou que as manifestações dos responsáveis não são suficientes para descaracterizar as irregularidades apuradas, nem apresentaram provas documentais capazes de afastar suas respectivas participações nos atos inquinados, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento às p. 59-61 da peça 248, ratificada pelos pronunciamentos de peças 249 e 250.

Ministério Público, em novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral